



PROCESSO: TC/007812/2019

ORIGEM: Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju

ASSUNTO: 44 – Contas Anuais de Emp. e Ent. Públicas

INTERESSADO: Jeferson Santos de Santana

ADVOGADO: Milton Eduardo Santos de Santana – OAB/SE – 5.964

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello– Parecer nº 308/2023

RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 24908

PLENO

EMENTA: Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju. Contas anuais de emp. e ent. Públicas. 1) Voto pela regularidade com ressalvas e multa. 2) Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da plenária, realizada no dia 9 de maio de 2024, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela regularidade com ressalvas das contas anuais do Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju, exercício 2018, de responsabilidade de Jeferson Santos de Santana, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 9 de maio de 2024.

Participaram do julgamento o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Meneses, Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.



PROCESSO TC/007812/2019

DECISÃO TC Nº 24908

PLENO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
em 23 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator**

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente**

Fui presente:

**Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador do Ministério Público de Contas**

**PROCESSO TC/007812/2019****DECISÃO TC Nº 24908****PLENO****RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju, referente ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade do Sr. Jeferson Santos de Santana.

Em análise inicial, consoante se observa no Relatório nº 162/2021 (fls. 140 a 150), a 5ª CCI, informou que em consulta ao e-TCE/SAGRES não encontrou qualquer processo ou protocolo referentes a realização de auditoria e/ou inspeção, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2018 e não houve no exercício, processos julgados ilegais ou irregulares, bem como ressaltou que o presente processo foi protocolado neste Tribunal de Contas em 15/04/2019, através do Protocolo TCE/SE nº 007812/2019, dentro do prazo legal previsto no artigo 41, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011.

E, no mérito, a Coordenadoria Oficiante, constatou as seguintes falhas:

- Falta do texto da lei de criação e destinação dos recursos financeiros do Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju. Em desrespeito ao art. 167, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 71, II, da Lei 4320/64; (subitem 2.1 – do Contexto Operacional);
- Ausência das principais ações desenvolvidas pelo órgão, no período de 2018 (subitem 2.2 – das Ações Desenvolvidas pelo Fundo);
- A Prestação de Contas do Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju não trouxe cópia da Lei Orçamentária Anual de 2018 (subitem 3.1 – da Previsão Orçamentária);

**PROCESSO TC/007812/2019****DECISÃO TC Nº 24908****PLENO**

- Inexistência do Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício de 2018 (subitem 4.2 – da Dívida Flutuante);
- Falta da Declaração da unidade de pessoal que o responsável pelas contas em análise, apresentou sua comprovação de bens e rendas, do ano de 2018, conforme art. 8º, da Resolução TC nº 167/94 (peça 02 – do e-tce).

Ato contínuo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi emitida citação ao Sr. Jeferson Santos de Santana (fl.153), tendo este apresentado defesa às fls. 155/161.

A 5ª CCI, através do Parecer Técnico nº 9/2023 às fls. 234/236, concluiu que as razões apresentadas pelo Interessado foram insuficientes para responder as irregularidades citadas, permanecendo, somente, a seguinte falha:

- Falta da Declaração da unidade de pessoal que o responsável pelas contas em análise apresentou sua comprovação de bens e rendas, do ano de 2018.

Por conseguinte, o Órgão Oficiante, entendeu que o ordenador de despesa, o Sr. Jeferson Santos de Santana, descumpriu as normas vigentes, quando da desobediência à Lei Complementar Estadual nº 205/2011, art. 43, inciso II, c/c o Regimento Interno do TCE/SE, art. 91, II, OPINANDO pelo julgamento das contas em tela como REGULARES COM RESSALVA.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial emitiu Parecer nº 308/2023 às fls. 241/243, opinou pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais em análise, conforme art.43, II, da Lei Complementar Estadual nº205/2011 e pela



PROCESSO TC/007812/2019

DECISÃO TC Nº **24908**

PLENO

expedição de determinação para que a falha suscitada seja corrigida e não se repita nos exercícios futuros.

É o Relatório.

VOTO

Tomadas e prestações de contas, são instrumentos de fiscalização eficaz e abrangente, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

De mais a mais, prevê o art. 43, II da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE que *as contas*



PROCESSO TC/007812/2019

DECISÃO TC Nº 24908

PLENO

devem ser julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.

Pois bem!

No caso em tela, as falhas encontradas nas Contas Anuais do Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju, no exercício de 2018, sobejou a seguinte irregularidade: *Falta da Declaração da unidade de pessoal que o responsável pelas contas em análise apresentou sua comprovação de bens e rendas, do ano de 2018*, contrariando, portanto, as determinações da Resolução TC nº 167/94 em seu art. 8º.

O fato é que, a desconformidade em questão não ocasiona prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como não restou comprovado dano ao erário ou qualquer tipo de desfalque e desvio de dinheiro público.

Nesse sentido, levando-se em consideração o caráter pedagógico desta Corte de Contas, bem como que a falha ora mencionada não tem o condão de imprestabilizar as contas, sendo passíveis apenas de ressalvas.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do gestor do Sr. Jeferson Santos de Santana, conforme art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de



PROCESSO TC/007812/2019

DECISÃO TC Nº 24908

PLENO

Sergipe, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro relator